

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS
LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Livio Augusto de Carvalho Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-379-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do

Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Vale destacar, que os trabalhos contidos nesta publicação foram previamente avaliados e aprovados por dupla avaliação cega por pares e posteriormente foram apresentados e

avaliados em dupla rodada como pôsteres no Grupo “DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO

PÚBLICA”. Desta forma, resta demonstrado a qualidade dos trabalhos constantes nesta publicação que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas

acadêmicas de bastante relevo. Ademais, a temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI.

Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, com temas inovadores e inéditos, sendo relevantes para o cenário atual dos estudos na temática central do Grupo de Trabalho.

Vale ressaltar, que as mudanças tecnológicas apresentadas no evento e que acarretaram trabalhos produzidos com a mesma temática impactam diretamente na Gestão Pública que deve acompanhar os referidos avanços tecnológicos, sempre buscando eficiência na execução de suas atividades para atender melhor os interesses da sociedade. Neste passo, espera-se que a presente publicação contribua para a academia e sociedade.

Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. José Antonio de Faria Martos

ATO DE IMPROBIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18)

Carolina de Bortoli Garcia

Resumo

INTRODUÇÃO: A Constituição Federal de 1988 dispõe um processo civilizacional brasileiro, onde o servidor público tem o dever de garantir a eficiência do serviço público. Deste modo, os agentes dos Estados são vistos e devem se ver como servidores da sociedade, isto é, o Estado serve à sociedade de acordo com o interesse público (MARTINS, 2018). No entanto, diante das atualidades e inovações tecnológicas, o Estado tem como princípio fundamental assegurar, respectivamente, a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da privacidade e da vida, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados, o direito à proteção de dados de pessoas físicas e a autodeterminação informativa.

O Decreto nº 10.046/19 dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. No entanto, o mencionado decreto se aplica apenas às operações de compartilhamento dentro da Administração Pública, e deve se harmonizar com a LGPD. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A LGPD tem como finalidade proteger os dados pessoais de pessoas físicas. Todavia, o Decreto nº 10.046/19 prevê autonomia à Administração Pública para compartilhamento e acesso a dados pessoais e biometrias dos cidadãos entre órgãos públicos. Essa autonomia, contudo, é limitada pela LGPD, que impõe diretrizes para serem obedecidas, que gera para o funcionário público a limitação do dever de publicidade, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa. **OBJETIVO:** O objetivo do presente resumo é analisar a imputação de responsabilidade ao funcionário público que pratica o ato ilícito, dolosamente, compartilhando dados pessoais dos cidadãos, violando os princípios da LGPD e cometendo, assim, improbidade administrativa. **MÉTODO:** Este trabalho adota o método hipotético-dedutivo e foi desenvolvido a partir de instrumento qualitativo. Realizou-se ampla pesquisa bibliográfica, voltada à revisão de literatura sobre a improbidade do servidor público de acordo com a LGPD, bem como ampla análise das Lei 8.429/1992, Lei Federal nº. 12.527/2011, Lei 13.709/2018, ADI 6.649, ADPF 695, Decreto nº 10.046/19 e a Constituição Federal. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Os atos de improbidade administrativa são – em obediência a princípios próprio do Direito Punitivo-definidos pela Lei nº 8.429/92, principalmente aqueles que, praticados, atentam contra os princípios da Administração Pública, regulado pelo art. 11. Nas eventuais condutas do agente público no exercício da função de operador de dados protegidos pela LGPD, é possível identificar a ocorrência de situações de risco que implicam na responsabilização do agente público por ato de improbidade (TOLEDO; VIEIRA, 2021).

Cabe ressaltar que é necessário que exista na conduta do agente público que, na sua prática dolosa, viola os termos da LGPD, um elemento de má-fé e de desonestidade do servidor. De fato, a situação é provavelmente a mais variada e inimaginável, mas imagine um cenário hipotético em que um funcionário público que trabalha em uma secretaria ligada à prefeitura de um pequeno município, buscando atingir a pessoa com a qual tenha criado inimizade nas últimas eleições realizadas pela prefeitura, venha tornar público os dados pessoais sensíveis pertencentes à prefeitura, objetivando atingir a sua honra externa perante os cidadãos daquela região. Estaria atuando, portanto, em clara violação da LGPD, obrigando o município como controlador de dados a responder nos termos perante a ANPD, art. 37 e 52, §3º da LGPD; mas perante a prefeitura e terceiros prejudicados o agente público deverá, no mínimo, responder pela prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11.º da LIA (TOLEDO; VIEIRA, 2021).

O veículo jornalístico denominado The Intercept publicou uma reportagem onde a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), teria solicitado ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), os dados de milhões de brasileiros constantes do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), notadamente o nome, filiação, CPF etc., sendo estimados mais de 75 milhões de registros. No entanto, ao ser questionado acerca da legalidade do pedido, a ABIN informou que o compartilhamento de dados no caso “obedece ao Decreto 10.04/19, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal” (THE INTERCEPT, 2020). Acontece que, no presente caso, o fornecimento de dados, não teve a devida comprovação de interesse público, houve apenas transferência massiva e indiscriminada de dados que está sendo operacionalizada sem transparência e à revelia dos titulares dos dados, que não receberam qualquer informação acerca do compartilhamento, nem qualquer esclarecimento sobre o tratamento a ser realizado pela ABIN, caracterizando-se desvio de finalidade e abuso de direito (ADI 6529, 2020).

O fornecimento de informações entre órgãos públicos é lícito, o que é vedado é o manuseio para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados (STF, 2020). Assim, o compartilhamento de dados entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos” (ADI 6649, 2021).

Em síntese, a Lei Geral de Proteção de Dados visa coibir o compartilhamento de dados pessoais de forma indevida, devendo a Administração Pública ser responsabilizada pela

violação, sem prejuízo da responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, nos casos de violação dolosa do dever de sigilo estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD.

Palavras-chave: Administração Pública, Ato de improbidade, Lei Geral de Proteção de Dados

Referências

MARTIN, Beatriz. Aplicação das Penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

<http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/445>.

Acesso em: 14, out. 2022.

MARTINS, Humberto. Lei da transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 11, out 2022.

INTERCEPT, THE. Documentos vazados mostram que ABIN pediu ao SERPRO dados e fotos de todas as CNHS do país. The Intercept. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/06/06/abin-carteira-motorista-serprovigilancia/>. Acesso em: 12, out. 2022.

CONJUR. Interesses públicos, e não privados, justificam o repasse de dados à Abin, diz STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/interesse-publico-necessario-repasse-dados-abin-stf>. Acesso em: 14, out. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal impõe limite ao compartilhamento de dados do sistema Brasileiro de inteligência (Sisbin). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449549&ori=1>. Acesso em: 14, out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 11, out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11, out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11, out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 23, set. 2022.

STF. ADI nº 6649. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 11, out. 2022.

STF. ADPF nº 695. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>. Acesso em: 11, out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 11, out. 2022.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti; VIEIRA, Filipe da Silva. Lei geral de proteção de dados e improbidade administrativa: a responsabilidade "das portas para dentro" da administração pública no tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348824/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-improbidade-administrativa>. Acesso em: 15, out. 2022.

STF. ADI nº 6529. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5972837>. Acesso em: 11, out. 2022.